



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011929-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA AGUIAR SANTOS, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011929-04.2023.8.26.0100

Apelante: Patrícia Aguiar Santos

Apelado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Comarca: São Paulo - 30ª Vara Cível – Foro Central Cível

Juiz(a) Prolator(a): Guilherme Santini Teodoro

Voto nº: 3.062 - cbs

Apelação. Ação de cobrança. Serviços educacionais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pretendida que não teria o condão de alterar o resultado do julgado. Contrato que embora não se encontre na resolução ideal, é legível. Mérito. Demora para o ajuizamento da ação. Irrelevância. Ação que foi proposta antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 206, §5º, I do CC. Realização de acordo para pagamento que não pode ser imposta a uma das partes. Autora que não estava obrigada a receber valor menor e forma diversa da estabelecida em contrato. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Prestação do serviço e inadimplemento que ficaram incontroversos. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Patrícia Aguiar Santos contra a sentença de fls. 139, que julgou procedente a ação para “*condenar a ré a pagar para a autora as mensalidades indicadas a fls. 36 com correção monetária pelo IGP-M (FGV) e juros moratórios de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos, mais multa moratória de 2%.*” Pela sucumbência, a requerida ficou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida apelou (fls. 142/151). Sustenta, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide acarretou prejuízos à parte, que pretendia a realização de prova oral. No mais, afirma que o contrato juntado é ilegível “*por estar com a resolução borrada, com distorções de contorno que impede uma leitura normal, causando ao leitor, esforço sobressalente ao habitual para presumir palavras.*”. No mérito, afirma que reconhece a dívida original e tentou realizar o pagamento por meio de acordo, que não foi aceito pela instituição educacional. Alega que o vencimento da última parcela inadimplida se

deu em 2019 e que a ação foi proposta tão somente em 2023, o que fez aumentar o valor do débito. Aduz que a autora tem o dever de mitigar os próprios prejuízos o que implica em eximir o credor da própria inércia. Além disso, afirma que agiu de boa-fé, sendo que a conduta razoável que poderia ter sido adotada pela apelada seria aceitar uma das diversas propostas oferecidas para pagamento do débito. Afirma que o acúmulo de juros criou superendividamento para a apelante, ferindo as disposições do CDC. Sustenta, por fim, que a demora no ajuizamento da ação e a recusa em aceitar as condições propostas pela consumidora acarretaram o agravamento da dívida, não podendo ser imputado à apelante o pagamento de juros, multa e correção monetária. Pede a reforma do julgado.

Tempestivo e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 155/164), o recurso está pronto para julgamento.

Indeferida a gratuidade da justiça pleiteada (fls. 171/172), foram recolhidas as custas de preparo (fls. 175/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança intentada pela instituição de ensino Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, buscando a condenação da ré ao pagamento de débito no importe de R\$19.640,37, referente às mensalidades inadimplidas pela requerida nos meses de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, acrescidas dos encargos moratórios.

Sobreveio sentença de procedência e, inconformada, a ré apelou.

Sem razão, contudo.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

Sabe-se que cabe ao Magistrado apreciar o pedido formulado, baseando-se nos elementos que se mostrarem suficientes à formação de seu convencimento, à luz do princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 371, do CPC. Nesse sentido, constatando-se a inutilidade de diligências pretendidas

pelas partes, cabe ao Juiz indeferi-las, atentando-se, ainda, que nos termos do art. 4º e 6º do CPC:

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva”

Aliás, esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022). (...) (AgRg no AREsp n. 2.441.172/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

No caso dos autos, de fato, a prova oral pretendida não serviria ao deslinde do feito, porque ficou incontroverso o inadimplemento, assim como a prestação do serviço pela apelada.

Dessa forma, cumprido o processo legal em sua integralidade, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido.

resolução ideal, não houve qualquer impugnação acerca das cláusulas ali acordadas. Outrossim, é totalmente possível a leitura do instrumento, observando-se que consta em sua cláusula 5ª, §1º a forma de pagamento das parcelas em atraso, como se vê:

“A data de vencimento do boleto bancário para a 1ª parcela será dia 02/12/2017, a partir da 2ª parcela o vencimento será dia 25 de cada mês. Ao pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescida a multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*.”

Superadas as preliminares, vai-se ao mérito.

E melhor sorte não assiste à requerida.

Isso porque, tratando-se de ação de cobrança cabia à ré a comprovação do pagamento do débito em questão, o que não se deu. Ao contrário, a aluna confessou o inadimplemento, se limitando a informar que buscou a realização do pagamento por meio de propostas de acordo não aceitas pela instituição de ensino.

Contudo, em que pese o inconformismo da parte, não há qualquer previsão legal hábil a obrigar o credor à realização de transação com termos diversos do originalmente contratado, observando-se, inclusive que a própria requerida informa que não aceitou a proposta de pagamento do importe de R\$7.800,00, diante de seus recursos escassos.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do réu, pretendendo renegociação dos valores cobrados atinentes às mensalidades em decorrência da pandemia. Descabimento. Impossibilidade, sem que se tenha buscado pela via própria a revisão dos termos da relação jurídica, de se invocar genericamente o quadro de pandemia para

afastar a caracterização da mora, mormente como matéria defensiva em demanda voltada justamente a extrair as consequências do inadimplemento. Ainda que assim não fosse, em reforço de argumentação, o réu seguiu usufruindo dos serviços educacionais, valendo-se, pois, do integral cumprimento da prestação da instituição de ensino. Hígida a pretensão da credora, cabia a ele, réu, o ônus da prova dos supostos pagamentos (CPC, art. 373, II), de que não se desincumbiu satisfatoriamente. Sentença de procedência confirmada. Apelação do réu desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1105678-12.2022.8.26.0100; Relator (a):Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços de ensino – Sentença de procedência – Ausência de demonstração, por parte da ré, de como a situação da pandemia atingiu o contrato discutido e inviabilizou o cumprimento das obrigações que livremente assumiu – A autora, por seu turno, e ainda que de forma diversa à originalmente contratada, continuou a fornecer os serviços educacionais, ministrando as aulas remotamente, dando cumprimento ao contrato, sendo certo também que possui despesas fixas contínuas – Ausência de desequilíbrio contratual – Manutenção da condenação ao pagamento das mensalidades cobradas, com incidência de multa e consectários legais – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1036280-07.2024.8.26.0100; Relator (a):Hugo Crepaldi;

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Além disso, é irrelevante a demora na propositura da ação, porquanto foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional que, na espécie, tratando-se de contrato inadimplido, é de 05 anos, diante da incidência da regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Destaca-se que as dificuldades financeiras da parte não configuram causa suficiente para afastar a mora, mormente porque não há qualquer controvérsia em relação à efetiva prestação do serviço pela instituição de ensino.

Por fim, observa-se que não há qualquer abusividade em relação à aplicação dos encargos moratórios (juros e multa) estabelecidos no contrato, observando-se, ademais, que a correção monetária é apenas recomposição do valor da moeda, sendo necessária sua incidência por razões econômicas, a fim de evitar que alguém se beneficie injustamente.

Por tais fundamentos, escorreita a r. sentença proferida que julgou procedente a ação.

Pelo trabalho adicional dos patronos da autora, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, com majoração dos honorários sucumbenciais.

EDUARDO GESSE

Relator